



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384466-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA ABRIL, são agravados ALINE DE LIMA CAETANO e ALINE DE LIMA 38679189880.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44164

AGRV.N° : 2384466-77.2024.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

**AGTE. : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
FUNCIONÁRIOS DA ABRIL**

AGDO. : ALINE DE LIMA CAETANO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a penhora de percentual de salário da executada. A agravante defende a possibilidade de penhora de rendimentos, argumentando que a penhora de 10% do salário não afetaria as necessidades básicas da executada, conforme declaração de imposto de renda.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de relativização da impenhorabilidade de salário para penhora de percentual dos rendimentos da executada.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 833, IV, do CPC, estabelece a impenhorabilidade de salários, salvo exceções previstas no §2º, que não se aplicam ao caso.

4. A jurisprudência do STJ admite a relativização da impenhorabilidade em situações excepcionais, desde que não comprometa o sustento do devedor, o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de salários pode ser relativizada em situações excepcionais, desde que preservada a dignidade do devedor. 2. No caso concreto, não há elementos que justifiquem a relativização da impenhorabilidade.

Legislação Citada:

CPC, art. 833, IV e §2º.

Cuida-se de recurso de agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento, interposto contra respeitável decisão proferida em execução de título extrajudicial, que indeferiu a penhora de percentual de salário da executada.

Defende a agravante a possibilidade de penhora percentual de rendimentos da executada, por meio da relativização da impenhorabilidade, nos termos da decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que a agravante percebe rendimentos superiores a R\$5.000,00, de modo que a fixação do desconto de 10% sobre o salário líquido da devedora se mostra "adequada à satisfação do crédito da parte contrária e não colocará em risco a vida e a subsistência de seu titular" (fls. 04).

Pretende, por fim, a reforma da r.decisão recorrida, a fim de permitir a expedição de ofício ao empregador da parte agravada para desconto em folha de pagamento entre 10% e 30% de sua remuneração.

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o inciso IV, do artigo 833 do Código de Processo Civil prevê que são impenhoráveis "*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional*

liberal, ressalvado o § 2º”.

Trata-se, portanto, de verba impenhorável, ressalvada a hipótese do §2º, do mesmo art.833 do CPC, que preconiza que: “*O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º*”.

Ressalte-se que o C.Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas alimentares, para além das hipóteses previstas em lei, mediante um juízo de ponderação entre a garantia ao mínimo existencial em favor do devedor, e o direito do credor (STJ. EREsp 1518169/DF, Rel.Min. HUMBERTO MARTINS, Rel. p/Acórdão Min^a. **NANCY ANDRIGHI**, Corte Especial, j.03/10/2018).

No mesmo sentido, decidiu a Corte Superior que: “*A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família*” (EResp 1582475/MG, Rel. Min. **BENEDITO GONÇALVES**, Corte Especial, j. 03.10.18).

E em **19 de abril de 2023**, sobreveio novo julgamento da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do **Min. João Otávio de Noronha**, que concluiu novamente pela possibilidade

excepcional de se flexibilizar referida impenhorabilidade legal.

Contudo, tal relativização somente poderá ocorrer *"quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução"* e desde que *"avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado"*.

No entanto, no caso presente, ponderando o direito do credor e a garantia do mínimo existencial, não se verifica hipótese de afastamento da impenhorabilidade.

Não há, no caso, elementos de convicção que permitam concluir pela possibilidade de afastamento da impenhorabilidade, sem que seja prejudicado o sustento da executada.

O documento de fls. 279 dos autos de origem aponta que a agravada recebe rendimentos mensais em torno de R\$5.000,00.

Esses valores consistem em rendimentos brutos próximos a três salários mínimos e autorizam presumir que não há um percentual que possa ser suprimido, sem que fique prejudicada a garantia da dignidade da devedora e de sua família; sendo certo que, no mínimo, tem de arcar com despesas referentes a serviços públicos essenciais, alimentação e vestuário.

A penhorabilidade do salário ocorrerá em situações excepcionais, com comprovação de que a medida não comprometerá o sustento do executado, garantindo sua dignidade.

No caso em exame, não se verifica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situação excepcional apta a autorizar a relativização da impenhorabilidade de verbas alimentares.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora